

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA

Estado de Minas Gerais



LEI COMPLEMENTAR N.º 057/2001
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DEZEMBRO

2001

SUMÁRIO	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS.....	03
Capítulo I Da Legislação Tributária.....	03
Capítulo II Do Crédito Tributário.....	06
TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	07
Capítulo I Do Elenco Tributário.....	07
Capítulo II Do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.....	08
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	08
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	09
Seção III Da Não Incidência e Das Isenções.....	09
Capítulo III Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.....	11
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	11
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	13
Seção III Da Não Incidência e Das Isenções.....	15
Capítulo IV Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	16
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	16
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	18
Seção III Da Escrita e do Documento Fiscal.....	20
Capítulo V Da Taxa de Serviços Públicos.....	21
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	21
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	22
Capítulo VI Da Taxa de Licença.....	22
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	22
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	25
Seção III Da Não Incidência e Das Isenções.....	25
Capítulo VII Da Contribuição de Melhoria.....	26
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.....	26
Seção II Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	27
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	28
Capítulo I Dos Procedimentos.....	28
Seção I Do Calendário Tributário Municipal.....	28
Seção II Do Domicílio Tributário.....	29
Seção III Da Consulta.....	30
Seção IV Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção.....	31

Seção V Das Certidões Negativas.....	33
Capítulo II Dos Instrumentos Operacionais.....	33
Seção I Da Atualização Monetária.....	33
Seção II Do Cadastro Tributário.....	34
Seção III Do Lançamento.....	35
Seção IV Do Arbitramento.....	37
Seção V Da Estimativa.....	38
Seção VI Da Notificação do Lançamento.....	39
Seção VII Da Decadência.....	40
Seção VIII Da Prescrição.....	40
Seção IX Do Pagamento e Do Pagamento Indevido.....	41
Seção X Da Transação e Da Remissão.....	43
Seção XI Da Dívida Ativa Tributária.....	44
Capítulo III Das Infrações e Penalidades.....	45
Seção I Disposições Gerais.....	45
Seção II Das Multas.....	46
Seção III Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....	48
Seção IV Da Proibição de Transacionar com o Município.....	48
Seção V Da Responsabilidade por Infrações.....	49
Capítulo IV Da Fiscalização.....	49
Seção I Da Competência das Autoridades.....	49
Seção II Dos Termos de Fiscalização.....	52
Seção III Da Apreensão de Bens e Documentos.....	52
Seção IV Do Auto de Infração.....	54
Capítulo V Do Processo Contencioso.....	55
Seção I Da Reclamação Contra o Lançamento.....	55
Seção II Da Defesa do Autuado.....	56
Seção III Dos Recursos.....	57
Seção IV Da Execução das Decisões Fiscais.....	57
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	57
Anexo I	59
Anexo II	61
Anexo III	68
Anexo IV	68
Anexo V	71

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA - MG

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Grupiara – Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos Tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A Lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

- I. não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II. demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o parágrafo 2º será promovida por ato do poder executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

Art. 4º - A Lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Grupiara é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a tributação das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 6º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ser considerado:

- I. contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 7º - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 8º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 9º - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos de *cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 10 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 11 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Art. 12 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 13 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III. os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
--

Art.14 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações, defesas e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo, desde que interpostos no prazo legal;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 16 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos dispostos no art. 143, §§ 1º, 2º e 3º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

Art. 17 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Art. 18 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO
--

Art. 19 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

II. taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- c) taxa de licença de localização e funcionamento de unidades de pesquisa, extração e/ou lavra de recursos minerais ;
- d) taxa de análise de relatório de controle ambiental (RCA) e plano de controle ambiental (PCA);
- e) taxa de uso de conservação de estradas municipais – veículos com capacidade igual ou superior a 10 (dez) toneladas carregadas com matéria-prima destinadas ao consumo ou transformações em outros municípios. (Emendas aditivas letras C, D e E)

III. contribuição de melhoria.

(Emenda Aditiva) Todos os tributos e taxas constantes deste artigo serão recolhidos pelo contribuinte em rede bancária, indicado pela fazenda Municipal, vedado o recebimento e pagamento na Prefeitura Municipal.

Art. 20 - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES
--

Art. 21 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do município.

Art. 22 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistemas de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 23 - Considera-se ocorrido o fato gerador de imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 24 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 25 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
--

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma do Anexo I, que integra o Código.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo:

- I. não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. considera-se:

- a) no caso de terrenos não edificadas, em construção há menos de 03 (três) anos, em demolição ou em ruínas; o valor venal do terreno;
- b) no caso de construção inacabada, iniciada há mais de 03 (três) anos; o valor venal do terreno acrescido do valor venal da edificação na sua situação atual;
- c) nos demais casos o valor venal do terreno e da edificação.

§ 2º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 27 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. custos de reprodução;
- III. locações correntes;
- IV. características do setor em que se situa o imóvel;
- V. padrão ou tipo de edificação;
- VI. a área edificada;
- VII. o estado de conservação;
- VIII. os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;
- IX. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art.28 - O Executivo criará Comissão de Valores Mobiliários com a responsabilidade de elaborar a Planta de Valores contendo os valores unitários.

§ 1º - A Comissão será composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 02 (dois) pelo Poder Legislativo e 01 (um) de pessoa ou empresa com conhecimento sobre o mercado imobiliário do Município.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á anualmente para atualização da Planta de Valores.

§ 3º - Os valores elaborados pela Comissão serão aprovados e instituídos pelo Executivo, através de ato normativo. (Com aprovação da Câmara Municipal)

§ 4º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 29 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:

- I. alíquota de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana pavimentada, dotado de muros e passeios frontais;
- II. alíquota de 2,0 % sobre o valor venal do imóvel não edificado situado, na área urbana pavimentada, sem muros e sem passeios;
- III. alíquota de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel edificado;

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 30- O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado o disposto no art. 104 desse Código.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES
--

Art. 31- O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* - ITBI tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 32- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII. instituição de fideicomisso;
- IX. enfiteuse e subenfiteuse;
- X. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI. concessão real de uso;
- XII. cessão de direitos de usufrutos;
- XIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XV. acessão física quando houve pagamento de indenização;
- XVI. cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;
- XVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único - Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 33- Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 34- Respondem pelo pagamento do imposto:

- I. transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;
- II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 35- A base de cálculo do imposto é o valor real do imóvel ou direito transmitido, desde que não seja inferior ao valor venal constante do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicado, quando não inferior ao valor da transação:

- I. na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos se usufruto, 70,00 % (setenta por cento);
- II. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30,00 % (trinta por cento);
- III. na concessão de direito real do uso, 40,00 % (quarenta por cento).

§ 2º - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 36- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1,5% (um e meio por cento);
- II. demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Art. 37- O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexactidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de R\$ 11,00 (onze reais).

Art. 38 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular,.

Art. 39 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 40 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 41 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 42 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 43 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 44 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 43 e 44 desta Lei ficam sujeitos à multa de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), por item descumprido.

Art. 45 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 35 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 46 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado; o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 35, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 47 - O Imposto não incide sobre a transmissão ou a aquisição de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I. adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e sistema social, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV. decorrente de fusão, incorporação, cisão extinção de pessoa jurídica;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VII. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- VIII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no Parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no parágrafo 3º. do art. 104 deste Código.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48 - O fato gerador do Imposto sobre Serviço - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar No 56, de 15 de dezembro de 1987, e relacionados na Tabela III, integrante deste Código.

Art. 49 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I. do estabelecimento prestador;
- II. o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimentos;
- III. o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 50 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 51 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela III ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 52 - A incidência independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido.

Art. 53 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 54 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III. por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante da Tabela III, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

- IV. pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 55 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I. obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II. desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 2,00% (dois por cento).

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
--

Art. 56 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. quando a prestação do serviço se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores em unidades monetárias constantes do Anexo II;

- II. quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do Anexo II deste Código forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será calculado pela multiplicação dos valores em unidades monetárias fixadas no Anexo II pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 3º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pelo Anexo II.

§ 4º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 6º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II. pela aplicação do preço indireto; estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 57 - As alíquotas do imposto são as fixadas no Anexo II deste Código.

Art. 58 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de dois itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre os preços do serviço de cada atividade.

Parágrafo único: O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço do serviço prestado.

SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 59 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 60 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 61 - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e de mais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamentos de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poder ser substituída.

§ 3º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 62 - A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES
--

Art. 63 – São consideradas taxas de serviços públicos a Taxa de Serviços Urbanos e a Taxa de Serviços Diversos.

Art. 64 - (Suprimido - Emenda)

I – (Suprimido – Emenda)

II – (Suprimido – Emenda)

Art. 65 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva dos seguintes serviços públicos ou administrativos:

- I. apreensão, depósito e liberação de animais,
- II. apreensão, depósito e liberação de veículos, bens e mercadorias apreendidos;
- III. (Suprimido – Emenda)
- IV. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- V. de expediente;
- VI. abate de animais no Matadouro Municipal;
- VII. (Suprimido – Emenda)

Art. 66 – Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, que utilize ou tenha à sua disposição os serviços públicos referidos no artigo 64.

Art. 67 – O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que:

- I. na hipótese do inciso I, do art. 65, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- II. na hipótese do inciso II, do artigo 65, seja proprietária ou possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação do bem depositado;
- III. na hipótese do inciso IV, do artigo 65, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis que venham a utilizar o serviço;
- IV. na hipótese do inciso III, do art. 65, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;
- V. na hipótese o inciso V, do art. 65, utilize os serviços relacionados na tabela
- VI. na hipótese do inciso VI, utilize o abatedouro Municipal ou venda diretamente ao consumidor final, a carne dos referidos animais.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
--

Art. 68 – A Taxa de Serviços Urbanos corresponderá aos valores em unidades monetárias, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo III que integra este Código.

Art. 69 – A Taxa de Serviços Diversos corresponderá aos valores em unidades monetárias, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo V que integra este Código.

Art. 70 (Suprimido – Emenda)

Art. 71 – (Suprimido – Emenda)

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72 – São consideradas taxas de licença:

- I. Localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II. Funcionamento em horário especial;
- III. Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV. Execução de obras ou instalações particulares;
- V. Arruamento, loteamentos e urbanização de terrenos particulares;
- VI. Publicidade e propaganda;
- VII. (Suprimido – Emenda)

Art. 73 - As taxas de licença têm, como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à disciplina da produção e do mercado ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - A taxa de licença para localização, fiscalização e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

§ 3º - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

§ 5º - (Suprimido – Emenda)

§ 6º - Comércio ambulante é o exercício individual da atividade comercial, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 7º - (Suprimido – Emenda)

§ 8º - A taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura para urbanização de terrenos particulares, de acordo com a legislação específica.

§ 9º - (Suprimido – Emenda)

§ 10 - (Suprimido – Emenda)

§ 11 – (Suprimido – Emenda)

Art. 74 – As licenças serão concedidas em obediência a este Código, sob a forma de alvará, o qual conterá prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado e ficar sempre exposto em local visível.

Art. 75 – Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- I. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II. alterações físicas do estabelecimento.

Art. 76 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 7º.

Art. 77 – Todo contribuinte deverá promover a sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
--

Art. 78 – A taxa de licença corresponderá aos valores em unidades monetárias, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo IV que integra este Código.

Parágrafo único: No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 79 – A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 80 - A taxa de licença para publicidade e propaganda não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

- VIII. às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 81 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - As seguintes obras são objetos de contribuição de melhoria:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;
- II. Extensão, substituição e instalação da rede de energia elétrica;

§ 2º - Para os efeitos do inciso I do parágrafo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplanagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Art. 82 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
--

Art. 83 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os contribuintes, nas formas estabelecidas nesta seção.

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria sobre pavimentação de vias públicas será calculada, multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pela alíquota fixada, que será o custo do serviço apurado para cada metro quadrado.

Parágrafo Único - No caso de serviços de meios-fios e sarjetas, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

Art. 85 - A área da faixa de que trata o artigo anterior, será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro pavimentado.

§ 1º - A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel lindeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

§ 2º - A largura da faixa pavimentada será:

- I. a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pista dupla;
- II. a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada nas vias de pista única.

§ 3º - Nos terrenos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas, até a intercepção.

§ 4º - O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art. 86 - Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art. 87 - Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

Art. 88 - A Contribuição de Melhoria sobre pavimentação de vias públicas será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica.

Art. 89 - (Suprimido – Emenda)

Parágrafo Único – (Suprimido – Emenda)

Art. 90 – (Suprimido – Emenda)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 92 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 93 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I. os prazos de vencimento e as condições de pagamento de tributos municipais;
- II. os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 94 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 95 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, no órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo inserta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à abrigação.

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 96 – Os inscritos nos cadastros tributários deverão comunicar toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 97 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 98 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 99 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 100 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 101 - Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 102 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 103 - O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 104 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

- I. patrimônio, renda ou serviços:
 - a) da União, do Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
 - b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
 - c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II. templos de qualquer culto.

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso I, alínea b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;
- IV. atender aos demais requisitos da legislação federal pertinente.

Art. 105 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 106 - A isenção será efetivada:

- I. em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II. em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 104 e o inciso II deste artigo.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas e extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 107 - A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, com prazo de validade de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 108 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 109- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 110 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 111 – Com base no § 3º do art. 3º desse Código, com o objetivo de recompor seus valores originais, caberá ao Poder Executivo, mediante decreto e desde que não supere o índice inflacionário:

- I. atualizar anualmente os valores constantes Anexos desse Código;

- II. atualizar anualmente os valores constantes da Seção II do Capítulo III;
- III. atualizar outros valores constantes no Código e não compreendidos nos itens anteriores.

Parágrafo único. Para efetivar a atualização o Poder Executivo utilizará índice de variação de preços oficial a ser definido no decreto.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO
--

Art. 112 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I. Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II. Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III. Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais -CPC.

Art. 113 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 114 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 115 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 116 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua ratificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

- I. preferencialmente:
 - a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
 - b) em informações produzidas em outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registros de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

- II. secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 117 - A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetuadas com base em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 118 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III. lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível perante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 119 - São objeto de lançamento:

- I. direto ou de ofício:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
 - c) as taxas de serviços urbanos;
 - d) as taxas de fiscalização, localização, instalação e de funcionamento, a partir do início da atividade;
 - e) as taxas de licença para funcionamento em horário especial desde que constatado o lançamento o início de atividade;
 - f) a contribuição de melhoria.
- II. por homologação: o Imposto sobre Serviço, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades profissionais;
- III. por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - O órgão tributário poderá incluir na modalidade inscrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- I. quando o sujeito passivo ou terceiros, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
 - b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
 - c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- II. quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- III. quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- IV. quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- VI. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato voluntário ou não em qualquer de suas fases de execução;

- VII. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 120 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base e cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I. contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou apresenta-los deficientemente;
- III. fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado;
- IV. flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V. ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI. insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária.

Art. 121 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

- I. os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade serão objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):
 - a) matérias primas, combustíveis e outros materiais construídos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% do valor dos mesmos;
 - d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

- IV. valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo o conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 122 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 123 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 124 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I. tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV. o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 125 - O valor do imposto por estimativa, expresso em unidades monetárias, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 126 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o Art. 59 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 118 deste Código.

Art. 127 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 128 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 129 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 130 - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excederem a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

SEÇÃO VI DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO
--

Art. 131 - Os contribuintes sujeitos aos tributos serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 132 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. comunicação ou avisos diretos;
- II. publicação:
 - a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
 - b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
- III. qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 133 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de defesas ou recursos.

SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 134 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, decai em 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 135 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 138 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 136 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 137 - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 138 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO E DO PAGAMENTO INDEVIDO
--

Art. 139 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. moeda corrente do País;
- II. cheque;
- III. vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 140- O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 141 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 142 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 143 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único - Fica o prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 144 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

Art. 145 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita, caso o contribuinte, a tempo prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 146 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 145, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do art. 145, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 147 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 148 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único - O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 149 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO X DA TRANSAÇÃO E DA REMISSÃO

Art. 150 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I. a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II. a matéria tributária tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

Art. 151 - Lei municipal poderá autorizar o executivo a conceder, por despacho fundamentado de comissão específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO XI DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
--

Art. 152 - Constitui em dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 153 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 154 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

- I. a qualificação do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número de inscrição do registro de dívida ativa;
- VI. sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, facultada a chancela por meio magnético.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 155 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo de defesa que se limitar à parte modificada.

Art. 156 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I. por via amigável, pelo órgão tributário;
- II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 6.830, de 20/09/80.

Parágrafo único – (Suprimido – Emenda)

Art. 157 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
--

Art. 158 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 159 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui:

- I. pagamento do tributo;
- II. a fluência de juros de mora;
- III. a correção monetária do débito.

§ 2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I. do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II. de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 160 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 161 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 162 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observando os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I. a menor ou a maior gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 163 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I. atenuante, o fato do sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
- II. agravante as ações ou omissões derivadas de:
 - a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
 - 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
 - 2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - 3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
 - 4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 164 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

- I. 10,0% (dez por cento) por mês ou fração, até o limite de 20%(vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
- II. equivalente a R\$ 11,00 (onze reais), aplicado em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo;
- III. equivalente a um mínimo de R\$ 11,00 (onze reais) e ao máximo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento do tributo;
- IV. quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:
 - a) 0,33% , ao dia, até o limite de 30 dias, não ultrapassando a 10,00 % (dez por cento) ao mês;
 - b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurado a infração mediante ação tributária: multa de 2,0% (dois por cento) do valor do crédito tributário;
 - c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 02 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 165 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 166 - Serão punidos com multa equivalente a:

- I. R\$ 11,00 (onze reais), aplicada em dobro a cada reincidência:
 - a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
 2. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
 2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- II. R\$ 11,00 (onze reais) a R\$ 100,00 (cem reais): as unidades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério,

atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

- III. R\$ 11,00 (onze reais) a R\$ 100,00 (cem reais): quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 167 - O valor da multa será reduzido de 50,0% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para pagamento voluntário, efetuar-lo.

Art. 168 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 2,0% (dois por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 169 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo e reincidir, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - O regime especial de fiscalização implicará na entrega imediata, ao órgão tributário, dos talonários de notas fiscais, que serão emitidas, a requerimento do contribuinte, após o recolhimento do imposto e taxas devidas.

§ 2º - O contribuinte colocado em regime especial de fiscalização, nele permanecerá por 06 (seis) meses, no mínimo.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO
--

Art. 170 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão: participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município; celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;
- c) usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES
--

Art. 171 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração a legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 172 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 173 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 174 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária, contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
- II. notificar o contribuinte ou responsável para:
 - a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
 - b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
 - a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
 - b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV. apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código.
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 175 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas neste Código;
- II. comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
 - a) obrigação tributária;
 - b) responsabilidade tributária;
 - c) domicílio tributário;
- III. conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

- IV. prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 176 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 177 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos Municipais:

- I. os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, os comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 178 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 179 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO
--

Art. 180 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS
--

Art. 181 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte,

responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 182 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 183 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 184 - Os objetos ou mercadorias apreendidos serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade tributária, ficando retidas, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria tratada neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 122 e 123 deste Código.

Art. 185 - Se o infrator não provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderá doar tais bens as associações de caridade ou de assistência social do Município.

§ 2º - Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção e hasta pública, será o infrator notificado para, no prazo de 06 (seis) dias úteis, receber na tesouraria da Prefeitura o excedente.

SEÇÃO IV DO AUTO E INFRAÇÃO

Art. 186 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I. quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Municipal;
- II. quando manifesto o ânimo de sonegar;
- III. quando deixar de recolher impostos, taxas e contribuições de melhoria nos respectivos vencimentos;
- IV. quando, previamente notificado, deixar de apresentar dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização.

Art. 187 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, data e hora da lavratura;
- II. identificar o sujeito passivo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. precisar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;
- V. intimar o infrator a recolher os tributos devidos e as penalidades decorrentes, ou, caso queira, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo legal.

§ 1º - As omissões ou incorreções no Auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar infrator e infração respectiva.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será ele entregue da mesma forma, mencionando-se tal circunstância no campo próprio.

Art. 188 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I. pessoalmente, quando possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recebido no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do Auto, com aviso de recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou por alguém de seu estabelecimento ou residência;
- III. por Edital, em órgão de grande circulação no Município, ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 189 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, em sua falta, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III. por Edital, no término do prazo, contado este da data da publicação ou afixação.

Art. 190 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica e em ordem alfabética, simultaneamente, em livros ou fichas especialmente elaborados para esse fim.

Art. 191- Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do auto de infração, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 192 - O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com a aplicação de penalidade tributária, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou Autuação, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao órgão tributário.

Art. 193 - A defesa, até decisão, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pertinentes.

Art. 194 - A defesa apresentada determinará a remessa do processo ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento para julgamento.

Parágrafo Único - Caso não se julgue habilitado, poderá a autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, baixando o processo novamente ao setor de análise e fixando prazo para a conclusão das diligências solicitadas.

Art. 195 - A decisão, redigida com simplicidade e concisão, concluirá pela procedência, total ou parcial do débito e das penalidades pertinentes, ou pela improcedência, insubsistência ou nulidade da ação fiscal.

Parágrafo Único - Nos casos de retificação para menor, em virtude de decisão de primeira instância, o fiscal notificante procederá as correções determinadas pela autoridade julgadora.

Art. 196 - A decisão de primeira instância será consubstanciada em Notificação de Decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento ou publicação de Edital, se equivalerão em efeito, conterá:

- I. a identificação completa do contribuinte;
- II. o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;
- III. as razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;
- IV. o valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;
- V. identificação do respectivo processo tributário administrativo.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO
--

Art. 197 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 198 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 199 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que intender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, justará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de três.

Art. 200 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicado, na forma do artigo precedente.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 201 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (dias) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo Único - Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos tributários administrativos autônomos.

Art. 202 - Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal cabe recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, desde que o valor total atualizado ultrapasse a R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS
--

Art. 203 - As decisões transitadas em julgado serão cumpridas:

- I. pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de 30 (trinta) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação;
- II. pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como recursos, seus acréscimos legais e multas;
- III. pela notificação do contribuinte para receber o crédito, nas condições da lei;
- IV. pela notificação ao contribuinte para receber ou, quando for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V. pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- VI. pela imediata inscrição em Dívida Ativa, e conseqüente remessa da Certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento pela prestação de serviços, pelo fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, pela ocupação de espaços em vias, logradouros, praças, rua, avenidas e similares públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão das atividades.

Art. 205 - Consideram-se integrados ao presente Código os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 206 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Grupiara/MG, 28 de dezembro de 2002

Roberto Ricardo de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I REGULAMENTO DOS CÁLCULOS DE VALORES VENAIIS
--

1. A Planta da cidade pode ser dividida em setores conforme a variação do preço dos imóveis.
2. A edificação será enquadrada em um dos tipos previstos em ato da Comissão. Entende-se por tipo, por exemplo: casa, sobrado, apartamento, sala, galpão e indústria.
3. O valor venal do imóvel resultará da multiplicação da área construída bruta, ou do terreno, pelo valor unitário de metro quadrado de construção, ou do terreno, constante da Planta de Valores .

3.1. Cálculo do Valor Venal de imóvel não edificado:

onde: $VVT = (Vm^2 \times At \times T \times S)$

VVT é o Valor Venal do Terreno;
At é a área do terreno
Vm² é o valor unitário do terreno obtido na Planta de Valores
T é o fator de topografia e
S é o fator de situação do lote

3.2. Cálculo do Valor Venal da edificação:

onde: $VVE = (Vm^2c \times AE \times PC \times C)$

VVE é o Valor Venal da edificação;
AE é a área edificada
Vm²c é o valor unitário da edificação obtido na Planta de Valores
PC é o padrão construtivo e
C é o estado de conservação

3.3. O Padrão Construtivo é obtido pela fórmula:

onde: $PC = (E + IS + IE + F + C + P)$

PC é o Padrão Construtivo
E é a Estrutura
IS é a Instalação Sanitária
IE é a Instalação Elétrica
F é o Forro

C é a Cobertura e
P é a Posição da edificação

4. Parâmetros para cálculo das áreas:
 - 4.1. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
 - 4.2. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
 - 4.3. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
5. Os fatores de correção obedecerão à tabela abaixo:

INFORMAÇÃO	PONTOS	INFORMAÇÃO	PONTOS
1. ESTRUTURA		2. CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
Adobe	0,10	Péssima	0,20
Madeira	0,10	Ruim	0,30
Metálica	0,15	Regular	0,40
Alvenaria	0,15	Boa	0,50
Concreto	0,50	Ótima	0,60
3. REVESTIMENTO EXTERNO		4. FORRO	
Sem revestimento	0,00	Inexistente	0,00
Madeira	0,05	Madeira	0,10
Caiação	0,05	Gesso/PVC	0,10
Pintura simples	0,10	Laje	0,15
Pintura lavável	0,15	Especial	0,15
Especial	0,15		
5. COBERTURA		6. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
Palha/cavaco	0,10	Inexistente	0,00
Cimento de amianto	0,15	Externa	0,05

Telha de barro	0,10	Interna (1)	0,05
Laje	0,10	Interna (2)	0,10
Especial	0,10	Interna (mais de 2)	0,10
7. INSTALAÇÃO ELETRICA		8. TOPOGRAFIA	
Inexistente	0,00	Aclive	0,40
Aparente	0,10	Declive	0,45
embutida	0,15	Irregular	0,50
		Plano	0,60
9. SITUAÇÃO DO LOTE		10. POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
Encravado	0,40	Geminada	0,10
Uma testada	0,40	Conjugada	0,10
Duas testadas	0,60	Isolada/alinhada	0,15
Três testadas	0,70		
Mais de três testadas	0,80		
ANEXO II			
ALÍQUOTAS DO ISSQN			

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Alíquotas fixas importâncias em R\$ por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2,00	60,00
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2,00	
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,00	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2,00	

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2,00	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,00	
7 – (Suprimido)	0,00	
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,00	
9 – (suprimido)	0,00	
10 – (suprimido)	0,00	
11 – (suprimido)	0,00	
12 – (suprimido)	0,00	
13 – (suprimido)	0,00	
14 – (suprimido)	0,00	
15 – (suprimido)	0,00	
16 – (suprimido)	0,00	
17 – (suprimido)	0,00	
18 – (suprimido)	0,00	
19 – saneamento ambiental e congêneres;	2,00	
20 – assistência técnica;	2,00	
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2,00	
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5,00	
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	2,00	

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2,00	
25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2,00	
26 – traduções e interpretações;	2,00	
27 – (suprimido)	0,00	
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,00	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2,00	
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2,00	
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,50	
32 – demolição;	1,50	
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,50	
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	1,50	
35 – florestamento e reflorestamento;	1,50	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	1,50	
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	1,50	
38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	1,50	
39 – (suprimido)	0,00	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2,00	

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	2,00	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,00	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2,00	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,00	
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	2,00	
50 - despachantes;	2,00	
51 - agentes da propriedade industrial;	2,00	
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	2,00	
53 - leilão;	2,00	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	1,50	

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2,00	
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2,00	
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2,00	
59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) (suprimido) e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) (suprimido)	2,00	
60 – (suprimido)	2,00	
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2,00	
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2,00	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2,00	
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	1,00	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	1,00	
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,00	

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2,00	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2,00	
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2,00	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2,00	
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2,00	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,00	
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,00	
75 – (suprimido)	0,00	
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2,00	
77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2,00	
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2,00	
79 (suprimido)	0,00	
80 – (suprimido)	0,00	
81 – tinturaria e lavanderia;	2,00	
82 – taxidermia;	0,00	

83 – recrutamento , agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;	0,00	
84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação);	0,00	
85 – serviços portuários e aeroportuários ; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	0,00	
86 – advogados;	2,00	
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2,00	
88 – dentistas;	2,00	
89 – economistas;	2,00	
90 – psicólogos;	2,00	
91 – assistentes sociais;	2,00	
92 – relações públicas;	2,00	
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,00	

94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	2,00	
95 – transporte de natureza estritamente municipal;	2,00	
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	2,00	
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,00	

ANEXO III ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DA TSP	
Discriminação	R\$
1. Coleta Domiciliar de Lixo	
1.1 imóveis edificadas (por tipo e área construída)	
1.1.1 residenciais	
até 60m2	0,00
de 61 a 120 m2	0,00
de 121 a 250 m2	0,00
acima de 250 m2 (suprimido)	0,00
1.1.2 não residenciais	
de 61 a 120 m2	0,00
de 121 a 250 m2	0,00
acima de 250 m2	0,00

2. Fornecimento de água:	
2.1 – residências:	0,00
2.2 – instalações comerciais:	0,00
2.3 – instalações industriais: (suprimido)	0,00

ANEXO IV ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DAS TPP			
LICENÇAS	R\$		
	DIA	MÊS	ANO
1. Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos			
1.1 Industriais (por área)			
até 100 m2			15,00
de 101 até 250 m2			16,00
de 251 até 500 m2			25,00
mais de 500 m2			26,00
1.2 Comerciais (por área)			
até 50 m2	0,20	2,00	15,00
de 51 até 100 m2	0,30	2,00	16,00
de 101 até 250 m2	0,30	5,00	25,00
mais de 250 m2	0,50	5,00	26,00
1.3 Prestadores de serviços (por área)			
até 50 m2	0,20	2,00	15,00
de 51 até 100 m2	0,30	2,00	16,00
de 101 até 250 m2	0,30	5,00	25,00
mais de 250 m2	0,50	5,00	26,00

2. Publicidade e Propaganda			
2.1 (suprimido)	0,00	0,00	0,00
2.2 Publicidade em painéis, luminosos ou qualquer outro tipo de comunicação visual visíveis em vias e logradouros públicos (por publicidade.	1,50	2,00	15,00
3. Execução de obras, arruamentos e loteamentos.			
3.1 Aprovação de plantas (construção ou acréscimo), inclusive alinhamento e nivelamento (por unidade).			
- Prédios residenciais.			10,00
- Prédios não residenciais.			5,00
3.2 Expedição de Habite-se.			
- Prédios residenciais.			5,00
- Prédios não residenciais.			5,00
3.3 Arruamentos e loteamentos.			
- Áreas até 5000m2.			75,00
- Áreas acima de 5000m2, por intervalo de 2500m2.			100,00
3.4 Demolições, por unidade.			5,00
3.5 Desmembramentos de terrenos, por unidade.			5,00
3.6 Desmembramento de terrenos, por unidade.			5,00
3.7 Legalização de construções não licenciadas, por unidade			5,00
4. Exercício do comércio eventual ou ambulante			
4.1 Feirantes.	1,00	10,00	25,00
4.2 Veículos.	1,00	10,00	25,00
4.3 Barracas e quiosques	1,00	10,00	25,00
4.4 Circos e parques de diversões	1,00	10,00	25,00
4.5 Bancas de jornais e revistas	1,00	10,00	25,00
4.6 Ambulante	1,00	10,00	25,00
5. Abate de animais fora do Matadouro Municipal			
5.1 bovino	0,00	0,00	0,00

5.2 suíno (suprimido)			
6. Extração e pesquisa, relatório de produtos Minerais			
6.1– licença, localização e funcionamento de recursos minerais, de unidade de pesquisa, extração e/ou lavra de recursos minerais, por ano e por metro quadrado.....R\$0,22			
6.2 – análise de relatório de controle ambiental (RCA) e plano de controle ambiental (PCA), por jazida.....R\$3.300,00			
6.3 – taxa de uso de conservação de estradas municipais, veículos com capacidade igual ou superior a 10 (dez) toneladas, carregadas com matéria-prima destinadas ao consumo ou transformação em outros municípios mensalR\$520,00			

ANEXO V ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DAS TSD

Discriminação	R\$
1. Apreensão, depósito e liberação	
1.1. de animais (por dia)	1,00
1.2. de veículos de propulsão humana (por dia)	1,00
1.3. de veículos de tração animal (por dia)	1,00
1.4. de veículos motorizados (por dia)	2,00
1.5. de bens e mercadorias (por quilo e por dia)	0,30
2. Serviços de cemitério	
2.1. Inumação em sepultura rasa	0,00
2.2. Inumação em carneiro	0,00
2.3. Inumação em mausoléu	0,00
2.4. Prorrogação, por 5 anos, em sepultura rasa	0,00
2.5. Prorrogação, por 5 anos, em carneiro	0,00
2.6. Perpetuidade em carneiro individual	0,00

2.7. Perpetuidade em jazigo familiar	0,00
2.8. Exumação (por unidade)	0,00
2.9. Entrada ou retirada de ossada (suprimido)	0,00
3. Expediente	
3.1. Emissão de alvarás	2,00
3.2. Emissão de atestados	2,00
3.3. Emissão de certidões	2,00
3.4. Emissão de segunda via (guias e documentos)	2,00
4. Demarcação, Alinhamento e Nivelamento	
4.1. Alinhamento (por metro linear)	0,50
4.2. Nivelamento (por metro linear)	0,50

Prefeitura Municipal de Grupiara

Estado de Minas Gerais

Emendas à Lei Complementar nº 57/2001

Emenda Supressiva:

Fica Suprimido da presente Lei Complementar os seguintes artigos, incisos e parágrafo:

- Artigo 64
- Incisos III e VII do artigo 65
- Artigo 70
- Artigo 71
- Inciso VII do artigo 72
- § 5º, § 7º, § 9º, § 10º, § 11º do artigo 73
- Artigo 89
- Artigo 90

- § único do art. 156

Emendas Aditivas:

Fica acrescido ao § 3º do artigo 28, o seguinte: “com aprovação da Câmara Municipal”.

- Acrescenta-se Todos os tributos e taxas constantes do artigo 19 serão recolhidas pelo contribuinte em rede Bancária , indicado pela fazenda municipal, vedado o recebimento e pagamento na Prefeitura Municipal.

- Acrescenta-se ao art. 19:

II –

- c) taxa de licença de localização e funcionamento de unidades de pesquisa, extração e/ou lavra de recursos minerais;
- d) taxa de análise de relatório de controle ambiental (RCA) e plano de controle ambiental (PCA);
- e) taxa de uso de conservação de estradas municipais – veículos com capacidade igual ou superior a 10 (dez) toneladas carregados com matéria prima destinadas ao consumo ou transformações em outros municípios.

Acrescenta-se ao anexo IV:

5 – Extração e pesquisa, relatório de produtos minerais.

5.1 – licença, localização e funcionamento de recursos minerais, de unidade de pesquisa, extração e/ou lavra de recursos minerais, por ano e por metro quadrado.....R\$0,22.

5.2– análise de relatório de controle ambiental (RCA) e plano de controle ambiental (PCA), por jazida.....R\$3.300,00.

5.3 - taxa de uso de conservação de estradas municipais, veículos com capacidade igual ou superior a 10 (DEZ) toneladas, carregadas com matéria prima destinadas ao consumo ou transformação em outros municípios – mensal.....R\$220,00.

Emendas Modificadas:

- taxa e multas relativos à extração de argila;
- inciso I do art. 164 – onde se lê 100% (cem por cento), leia-se 20% (vinte por cento);
- artigo 73, § 2º retirar a palavra arte.

Emenda Supressiva dos Anexos:

Fica suprimido dos anexos da Lei Complementar 057/2001

- Do anexo II
- Números: 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 27, 39, letras D e G do 59, 60, 75, 79, 80 e redução de valores das alíquotas.
- Do anexo III
- Suprimir totalmente o anexo III
- Do anexo IV
- Reduzir pela metade todos os valores.
- Suprimir nº 2.1
- Suprimir nº 5
- Acrescentar no nº 5 – extração de argila
- Anexo V:
- Reduzir em 50% (cinquenta por cento) todos os valores do item 1.
- Suprimir totalmente item 2.

Grupiara-MG, 28 de dezembro de 2001

Roberto Ricardo de Souza

Prefeito Municipal